

Nos últimos tempos, notadamente, após a promulgação da Carta Republicana de 1988, observa-se no Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhecida preocupação com a tutela de direitos difusos, metaindividuais e com a elaboração de normas programáticas, demonstrando-se famigerada ânsia legislativa no sentido do estabelecimento de um ambiente jurídico propício ao imediato resgate da cidadania e à valorização dos interesses de inúmeros indivíduos, outrora relegados à margem dos limites da atuação estatal.

O Legislador, almejando a melhor distribuição da justiça e do bem-estar coletivo, ensaia aproximar a lei abstrata ao desejo popular, empenhando-se na proteção de bens jurídicos socialmente tidos por relevantes como forma de efetiva manifestação dos novéis desígnios republicanos, fenômeno fartamente divulgado pelos meios de comunicação e, rapidamente, assimilado pelo povo, destinatário final destas ações.

Desse modo, ao passo em que se prolifera a promulgação de incontáveis diplomas legais tutelando interesses difusos e coletivos, diversos do povo, paulatinamente, assimilam e reivindicam possuir direito, por exemplo, a serviços públicos eficientes - nestes entendidos, saúde, educação, segurança -, ao meio ambiente equilibrado, à absoluta proteção nas relações de consumo, dentre outros.

No entanto, embora o Estado Brasileiro possua emblemática reserva legal para a tutela de interesses difusos, idêntica atenção não é dispensada às ações e políticas necessárias à efetiva concretização e resguardo de tais direitos, considerando a precária estrutura material e o caótico corolário de atribuições e prerrogativas dos órgãos e instituições administrativas incumbidas deste peculiar desiderato.

A açodada promulgação e acelerada divulgação daqueles novéis imperativos, em que pese sua notável virtude, vem provocando um extraordinário desequilíbrio entre a retrógrada oferta dos serviços prestados pelo Estado e a pujante demanda reclamada pela população, cada vez mais exigente, tanto em análise quantitativa, quanto qualitativa.

* Promotor de Justiça substituto, em exercício na Comarca de Barreirinha/AM

Quando o Estado, por meio de sua legislação, estabelece, como norma abstrata, a eficiência dos serviços públicos e estes, de fato, são ineficientes, surge no seio da população justificável sentimento de inquietação e frustração, que culminam em um ambiente de inequívoca insegurança jurídica, este somente passível de remediação por intermédio de instituições ainda tidas por confiáveis no meio social, como o Ministério Público.

Ocorre que, se é certo que a simples existência das leis abstratas não garante à população a real eficiência dos serviços prestados pelo Estado, também, é certo que a simples existência de uma entidade estatal, como o Ministério Público, por maior que seja a abnegação de seus membros, não garante a pacificação dos potenciais e efetivos conflitos advindos deste flagrante cenário de instabilidade social.

É louvável que o Estado Brasileiro, após séculos de indiferença, ensaie a criação de singelos petardos para o resgate da cidadania de seu povo, por meio da elaboração de normas abstratas de abrangente alcance social, contudo, a ausência de políticas efetivas no sentido de dotar suas instituições dos mecanismos necessários ao seu efetivo cumprimento fulmina, por completo, a eficácia destas, concorrendo, de modo determinante, para a concretização de um fenômeno social absolutamente ameaçador à democracia que é o abalo de confiança da população em suas instituições.

De modo irresponsável, o Estado produz, sob a forma de normas imperativas, verdadeiros sofismas, toscas cartas de intenções, causando não só frustrações aberrantes no seio da sociedade, como prejudicando, sobremaneira, a imagem de suas próprias instituições. Comparando sob outra ótica, seria como se, sorrateiramente, a Casa da Moeda iniciasse massifica produção de moeda sem o devido lastro. O Legislador Brasileiro tem sido promissor em produzir normas abstratas sem estabelecer reserva orçamentária suficiente para o implemento verdadeiro de suas determinações, ou sequer, fazendo menção à meios de concretização de seus objetivos.

É inadmissível que continuemos compactuando com esta prática. As novéis virtudes do estado contemporâneo, nestas entendidas a austeridade fiscal e a honestidade quanto à publicidade de informações técnicas, em contraposição às práticas populistas de outrora, a rechaçam. A economia de mercado, atual modelo de manejo de riquezas econômicas, na qual o País se insere, a condena. O mundo atual a abomina.

Faz-se imprescindível ao Legislador Brasileiro vislumbrar a amplitude de suas determinações, não só estabelecendo ilusões formais de caráter meramente programático, mas consagrando, no seio das normas abstratas de relevante alcance social, vastos comandos imperativos que garantam, de início, a maior eficácia possível de suas determinações, preservando, assim, a legitimidade do Estado e resguardando a confiabilidade de suas instituições.

Percebe-se, ao longo deste curto período de estabilidade democrática, experimentado por nossa Nação, inequívoca vocação do Legislador Brasileiro em ocultar a notável ineficiência das políticas públicas sociais do Estado e o despreparo material de outras instituições, assoberbando, em textos normativos diversos, as funções institucionais do Ministério Público, almejando lograr, desesperadamente, legitimidade e eficácia subjetivas, simplesmente mencionando atribuições outras para esta sólida Instituição, determinando a esta o resguardo imediato de comandos dissonantes, por completo, da realidade.

Em quantos e quantos comandos legislativos, alusivos desde o funcionamento dos mercados financeiros até a forma de disputa de campeonatos de futebol, o Legislador tem estabelecido: “compete, cabe ou incumbe ao Ministério Público a fiscalização ou implementação do presente, etc”.

E assim, vai-se perpetuando, entre os membros do Ministério Público, o doloroso convívio com frustrantes distorções entre a lei e a realidade, como se esta fosse, dentre todas as outras, a única e exclusiva instituição republicana responsável pela construção da infinita ponte entre o ser e o dever ser.

Se o Legislador determina o direito do povo usufruir de um meio ambiente equilibrado, lá está o Ministério Público buscando transformar o caos, muitas vezes provocado pelo próprio Estado, por seus entes, no paraíso idealizado pela lei. Se o Legislador determina o direito do povo dispor de um sistema de saúde satisfatório, lá está o Ministério Público exigindo a instalação de UTT's que o próprio Estado, por odiosa omissão, deixou de construir. Se o Legislador determina a probidade administrativa de seus dirigentes, lá está o Ministério Público, solitário, atormentado por remediar ilícitos diversos provocados pelo caótico sistema de controle administrativo que o próprio Legislador instituiu.

O Estado Brasileiro por sua hipócrita ânsia legislativa de cunho populista vem logrando manifesto êxito em ridicularizar suas próprias instituições, e, por certo, enquanto não disponibilizar condições materiais

ao Ministério Público, nem exigir responsabilidade plena de cada um de seus diversos entes e organismos no compromisso de modificar, para melhor, a realidade vertente, findará por colocar em cheque a própria democracia, maior de todas as nossas conquistas.

O virtuoso Ministério Público, indubitavelmente, comprometido com os anseios de um país melhor, graduada instituição republicana, hoje, dentre os únicos fiéis depositários da confiança popular, possui o dever de repudiar atribuições legais quixotescas, conforme a prática corriqueira do Legislador Brasileiro, sob pena de inserir-se no rol dos desacreditados.

Deve o Ministério Público, ao contrário do presente, acolher dentre suas funções todas àquelas em que o Legislador, de modo responsável, ofereça-lhe estrita contrapartida substancial, indicando os recursos materiais necessários para seu fiel implemento.

Se é certa a determinação do direito do povo gozar de um meio ambiente equilibrado, deve ser certa a garantia do Ministério Público possuir em seus quadros os melhores técnicos para abalizar hábil tutela desse direito específico. Se é certo o direito do povo usufruir de um sistema de saúde satisfatório, deve ser certa a garantia do Ministério Público contar com o Estado para implementação de políticas que conduzam a esse objetivo. Se é certa a determinação da probidade administrativa em todos os rincões, deve ser certo caucionar-se os quadros do Ministério Público de peritos bastantes que auxiliem os membros da Instituição na árdua tarefa de moralizar as regiões mais longínquas da Nação.

A nova demanda dos serviços prestados pelo Ministério Público clama por absoluta transparência, sobretudo, para o Estado reconhecer a real necessidade da Instituição aparelhar-se, adequadamente, para seus imediatos desafios. Não compete aos membros do Ministério Público o papel de únicos paladinos do mundo ideal ou de solitários caudilhos das regiões geográficas remotas, mas o dever de bem prestar à população os serviços elencados no art. 129 da Constituição da República, devendo, para tanto, contar com a responsabilidade do Legislador Ordinário em somente determinar-lhes funções outras mediante imprescindível contrapartida de recursos materiais para cada nova empreitada. Assim não o sendo, dia-a-dia, margeará a Instituição o abismo onde tantos outros organismos estatais sólidos já despencaram, o da completa falta de confiança da população.